



## A OBRIGATORIEDADE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO NO NOVO CPC

*Denise Laforga Melo de Souza<sup>1</sup>  
Ana Celuta Fulgêncio Taveira<sup>2</sup>*

**RESUMO:** O presente trabalho tem-se como tema “A Obrigatoriedade da Audiência de Conciliação e Mediação no Novo CPC”.

**PALAVRAS-CHAVE:** Audiência obrigatória. Conciliação. Mediação. Novo CPC.

### 1 INTRODUÇÃO

Uma das inovações que o Novo CPC trouxe ao sistema processual brasileiro foi: **A Audiência de Conciliação ou Mediação Obrigatória** que esta descrita no Art.334 do Novo CPC.

No procedimento comum, o réu não é mais intimado para responder, mas para comparecer a uma **audiência de conciliação ou de mediação que passa a ser obrigatória.**

### 2 METODOLOGIA

É uma pesquisa de natureza bibliográfica, descritiva, desenvolvida com base em leis, artigos, revistas e livros dedicados ao tema proposto.

### 3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Novo Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu no artigo 334 que a audiência de Conciliação ou Mediação deve agora ser obrigatória. Devendo ser

---

<sup>1</sup> Estudante do curso de Direito pela Faculdade Alfredo Nasser. E-mail: deniselaforaga@hotmail.com.

<sup>2</sup> Professora da Faculdade Alfredo Nasser, Mestre em Direito e Doutora em Educação, pela PUC-GO. E-mail: anaceluta@yahoo.com.br.

sempre designada, salvo indeferimento/determinação de emenda da inicial ou improcedência liminar.

A nova norma veio com intuito de haver mais celeridade processual, buscando dar maior destaque aos meios alternativos de resolução de conflitos.

Nas audiências de Conciliação, o condutor será um conciliador, onde irá auxiliar de forma ativa as partes na resolução do conflito, além disso, estará propondo medidas possíveis para a solução, não devendo existir entre conciliador e partes, vínculo anterior (art.165, § 2º CPC)

Já nas audiências de Mediação, será um mediador o condutor, este terá uma atuação de “coadjuvante”, pois apenas conduzirá as partes, não intervindo ou propondo solução para o conflito e deverá ter de, preferência, entre mediador e partes, vinculo anterior (art.165, § 3º CPC)

Com análise ao artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, podemos refletir sobre suas normas e procedimentos, dando inícios aos prazos para realização das audiências e intimação do réu. Onde havendo um prazo mínimo de 30 dias entre a data da designação e da audiência e em um prazo de pelo menos 20 dias antes da realização da audiência de conciliação ou mediação deverá ser intimado o réu.

Será presidida a audiência por conciliador ou mediador, podendo também ser presidida por servidor com outras funções caso não tenha nenhuma das duas figuras.

Poderá ambas audiências tanto de conciliação como a de mediação serem cindidas, quando a autoridade que presidir achar necessário, porem não podendo marcar a continuação para a data superior do que 2 meses da primeira sessão.

O autor é intimado através de seu advogado, o réu será intimado pessoalmente devido ser sua primeira participação no processo.

Embora a regra tenha que audiência seja obrigatória, ela também pode não acontecer nos casos em que todas as partes envolvidas no processo (inclusive litisconsortes ativos e passivos) que apresenta desinteresse na composição consensual, ou quando a lide não admitir autocomposição nem mesmo em tese.

Não basta a manifestação do desinteresse de acordo de uma das partes como ocorria no antigo CPC/73, mais sim, de todas as partes envolvidas.

Deve ser indicado na petição inicial o autor que não desejar que seja realizada a audiência, já o réu poderá fazer a petição autônoma, desde que seja feita até 10 dias antes da data da audiência.

Devido o avanço da infraestrutura dos tribunais nacionais por meios eletrônicos, o Novo CPC permite que as Audiências de Conciliação ou Mediação sejam realizadas, apesar de ter remetido aos “termos da lei” que, não precisa ser uma lei de processo (necessariamente federal), mas uma lei de procedimento (pode ser estadual) que informará a formalidade básica para realização do ato em meio eletrônico.

Não é permitido que uma das partes falte à audiência alegando a falta de interesse em conciliar, é exigido o comparecimento da parte caso não compareça deverá comparecer poderá ser multada.

As partes não poderão comparecer a audiências sem o acompanhamento de seus respectivos advogados, para ter como garantia de conhecimento das implicações jurídicas de qualquer acordo a ser celebrado na audiência, bem como as consequências de não fazer.

A autocomposição, por conciliação ou mediação, será reduzida a termo e homologada por sentença e não se admitirá audiências designadas com prazos mínimos entre uma e outra, que só gera insatisfação dos advogados que sempre enfrenta grandes atrasos em sua agenda, notadamente pelo novo cumprimento dos honorários designados.

#### **4 CONCLUSÕES**

O objetivo deste trabalho que ainda se encontra em andamento é um estudo sobre a audiência obrigatória de conciliação ou mediação de acordo com o novo CPC.

Mediante os estudos e pesquisa parcial, condigno trabalho que ainda se encontrar em andamento.

## REFERÊNCIAS

BUENO, Cassio Scarpinela. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 251.

CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015, p. 571

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 1, 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 624

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015, p. 919.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 23. ed. São Paulo: Cortez, 2007.